

Processos: 1007466

Natureza: Denúncia

Denunciante: Jesus de Oliveira

Denunciado: Prefeitura Municipal de Barroso - MG

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada por Jesus de Oliveira, em face da Prefeitura de Barroso, por possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 1/2017, instaurado com vistas à contratação de empresa especializada para transporte intermunicipal de estudantes dos cursos superiores e técnicos profissionalizantes para as cidades de Barbacena/MG e São João Del Rei/MG.

Insurge-se o denunciante, em síntese, contra o descumprimento do prazo mínimo para publicação do edital do pregão estabelecido pelo art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02, argumentando que o edital foi publicado em 23/01/2017 e a sessão de julgamento ocorreu no dia 01/02/2017.

Insurge-se, também, contra o descumprimento o art. 5º- A, da Lei n. 8666/93 que determina o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a LC n. 123/2006 e a LC n. 147/2014. Protesta contra o prazo do edital de 02 dias para regularizar eventuais certidões tributárias vencidas, em desacordo com o prazo de 05 dias, prorrogáveis por igual período, determinado pela LC n. 147/2014.

Informa o descumprimento do art. 48, da LC n. 123/2006, que estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos

itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Alega que apresentou recurso administrativo e obteve a resposta da Assessoria Jurídica do Município de que o valor do pregão foi de R\$446.652,80, muito maior que R\$80.000,00.

Traz a informação de que, após sagrar-se vencedor do item 06, foi desclassificado por não cumprir o item 8.4 do edital (não apresentação dos documentos solicitados). No entanto, apresentou CRVs de dois veículos datados e assinados para transferência para a empresa JesusTur.

Por fim, destaca que foi informado na sessão de julgamento que a Prefeitura arcaria somente com o pagamento de 60% do contrato e os alunos com o valor restante de 40%, informando que no edital não houve tal previsão.

Ao final, pugnou o denunciante pela suspensão liminar do procedimento na fase em que se encontra, pela anulação da decisão que inabilitou a sua empresa e seja a JesusTur chamada a assinar o contrato com os valores inicialmente apresentados.

Em juízo superficial e urgente, percebo que as argumentações lançadas na inicial e no documento dela integrante devem ser objeto de exame, inclusive, quanto à fase interna do edital e do tempo de publicação do edital, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento nessas questões.

Nessa mesma esteira, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação do Prefeito de Barroso, **Sr. Reinaldo Fonseca**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe em que estágio se encontra o procedimento licitatório objeto da denúncia, bem como enviem cópia das suas fases interna e

externa e, ainda, apresente justificativas que entender cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Remeta-se, ao responsável, cópia da peça inicial, fl. 1/12, e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprido a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem-me os autos, com urgência.

Tribunal de Contas, 22/02/2017.

SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator